



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
I -
j) auxílio-dependência.

.....
§ 2º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-dependência.*

.....”(NR)

“Art. 25.....

.....
IV – auxílio-dependência: doze contribuições mensais.

.....”(NR)
“Art. 29.....

.....
II – *para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....”(NR)

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente e do auxílio-dependência integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29.”(NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-dependência ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade.

.....”(NR)

“Art. 124.

VII – auxílio-doença e auxílio-dependência;

VIII – salário-maternidade e auxílio-dependência.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-dependência.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII e dos seguintes dispositivos, a ser inserida na Seção V do Capítulo I:

Subseção XIII

Do auxílio-dependência

Art. 86-A O auxílio-dependência será concedido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

§ 1º O benefício será pago:

I - ao segurado que necessite da ajuda permanente de outra pessoa para exercer suas atividades laborais, inclusive à pessoa com deficiência e ao aposentado que retorna à atividade;

II - ao aposentado por invalidez ou à pessoa com deficiência quando, na data da aposentadoria, ficar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constatada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

§ 2º O benefício não será pago ao segurado que, na data da aposentadoria, não necessitava da assistência permanente de outra pessoa, exceto na hipótese de retorno à atividade, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.

Art. 86-B O valor do auxílio-dependência será de sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O recebimento de salário ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-dependência, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

Art. 86-C O auxílio-dependência cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

Art. 86-D A necessidade de ajuda permanente de outra pessoa deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Fica assegurado, ao aposentado por invalidez que na data de publicação desta Lei perceber o adicional de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o pagamento do auxílio-dependência em substituição àquela prestação.

Art. 4º A instituição do auxílio-dependência está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira oferece ao seu segurado uma ampla gama de benefícios e serviços na hipótese da ocorrência dos eventos morte, invalidez, doença ou idade avançada.

Há, no entanto, uma grave lacuna no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se da imperiosa necessidade de se instituir uma prestação mensal para os segurados que necessitam da ajuda permanente de terceiros para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

A legislação previdenciária vigente, mais especificamente o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limita-se a prever um acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio permanente de terceiros. Nesta hipótese, o segurado não poderá ingressar no mercado de trabalho, pois se encontra aposentado por invalidez.

Em um mundo em que se busca ampla acessibilidade, inclusive no mercado de trabalho, justifica-se a adoção de medidas afirmativas para garantir o equilíbrio dos direitos entre todos os segmentos populacionais, inclusive o da pessoa com deficiência e do idoso dependente.

Nesse sentido, o Projeto de Lei de nossa autoria institui a auxílio-dependência, prestação pecuniária correspondente a 60% do valor do salário de contribuição do segurado a ser paga àquele que necessitar da assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades laborais ou ainda na hipótese de aposentadoria por invalidez ou da pessoa com deficiência, a ser regulamentada. Para a obtenção do benefício será necessário comprovar, perante a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, a necessidade do auxílio permanente de terceiros, bem como o pagamento de 12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contribuições mensais. Ainda de acordo com nossa Proposta, estendemos o pagamento deste benefício ao aposentado que retorna à atividade e, por consequência, volta a contribuir para o financiamento do RGPS.

Temos a certeza que a nossa Proposição em muito contribuirá para beneficiar um número significativo de pessoas hoje alijadas do mercado de trabalho, mas que possuem vontade e disposição para trabalhar em prol de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado EDUARDO BARBOSA